

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)

CARGO 1: ADVOGADO – ESPECIALIDADE: ADVOGADO

Prova Discursiva

Aplicação: 14/12/2025

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

De acordo com o conceito legal (art. 3.º da Lei n.º 11.445/2007), saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Por sua vez, a titularidade dos serviços públicos de saneamento será (art. 8.º da Lei n.º 11.445/2007): dos municípios e do Distrito Federal, no caso de interesse local; e do estado, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. No atual modelo, a execução do serviço de saneamento básico é de titularidade municipal, mas deve atender às diretrizes nacionais e regionais que sejam adequadas e proporcionalmente estabelecidas para assegurar a eficiência e a qualidade técnica do serviço, assim como a sua compatibilidade com os interesses dos demais entes públicos direta ou indiretamente afetados.

No caso de constituição de RIDE, a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos municípios que a integram (art. 3.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 11.445/2007). Acerca do assunto, o STF decidiu que a titularidade do interesse público metropolitano não comporta posições extremadas, que alocavam esta titularidade quer seja no município, quer seja no conjunto de municípios, quer seja no estado federado. Outro ponto relevante, foi a definição acerca da proibição de que as instituições colegiadas concentrem poder decisório em um só ente-federado.

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS Nº 6.573 E Nº 6.911. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2019, DO ESTADO DE ALAGOAS. SISTEMAS DE SANEMANETO BÁSICO NÃO INTERLIGADOS. AUSÊNCIA DE CONURBAÇÃO. SITUAÇÕES NÃO IMPEDITIVAS DA CONSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE COMUM METROPOLITANO. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS DESDE QUE GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL. TITULARIDADE DO INTERESSE PÚBLICO METROPOLITANO E DO PODER CONCEDENTE. COMPETÊNCIA CONJUNTA. PROIBIÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE PODER DECISÓRIO EM UM ÚNICO ENTE-FEDERADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ADI Nº 6.573 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADI 6.911 JULGADA PROCEDENTE. 1. O argumento de que as cidades da Região Metropolitana de Maceió não possuem sistema de saneamento básico integrado, ou que não se verifica, naquelas localidades, o fenômeno da conurbação é insuficiente para inquirar a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 50/2019, do Estado de Alagoas. Nos termos da jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal Federal, são legítimas as regiões metropolitanas criadas por lei complementar estadual, e que se dirijam a agrupamento de municípios limítrofes com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução no âmbito de funções públicas de interesse comum. 2. No julgamento da ADI n.º 1.842, a Corte se posicionou sobre a titularidade do interesse público metropolitano, afastando as posições extremadas que alocavam esta titularidade quer seja no Município, quer seja no conjunto de Municípios, quer

seja no Estado-federado. Prevaleceu a tese da competência e da titularidade conjuntas, a qual implica que deva existir, no seio da região metropolitana, estrutura colegiada assecuratória da participação dos Municípios. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha definido, de maneira positiva, o desenho institucional a ser adotado pelas regiões metropolitanas, assentou-se a proibição de que as instituições colegiadas concentrem poder decisório em um só ente-federado. 3. Os arts. 8.º e 14 da Lei Complementar nº 50/2019, do Estado de Alagoas, violam a Constituição da República, naquilo que concerne à autonomia dos Municípios, uma vez que o Estado-federado concentra sessenta por cento dos votos na Assembleia Metropolitana e no Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, unificando em si, de fato, todo o poder decisório da empreitada comum. 4. Proposta de modulação de efeitos para resguardar a continuidade do essencial serviço de saneamento básico na região. 5. Ações diretas conhecidas para julgar a ADI n.º 6.573 parcialmente procedente e a ADI n.º 6.911 procedente às inteiras, e, na forma do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos arts. 8.º e 14 da Lei Complementar 50/2019, do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió. (ADI 6.573, relator ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16/5/2022, Processo Eletrônico DJe-155, divulgado em 4/8/2022, publicado em 5/8/2022)

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Definição de saneamento básico conforme a legislação

Conceito 0 – Não abordou a definição de saneamento básico ou o fez em total desacordo com a legislação.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos quatro serviços públicos que integram o saneamento básico.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos quatro serviços públicos que integram o saneamento básico.

Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos quatro serviços públicos que integram o saneamento básico.

Conceito 4 – Abordou corretamente os quatro serviços públicos que integram o saneamento básico.

Quesito 2.2 – Titularidade dos serviços de saneamento e modelo atual

Conceito 0 – Não abordou a titularidade dos serviços de saneamento nem o modelo atual ou o fez de maneira totalmente equivocada.

Conceito 1 – Mencionou corretamente apenas um dos três elementos essenciais ao quesito: (i) que a titularidade é dos municípios e do Distrito Federal, no caso de interesse local; (ii) que a titularidade é do estado, em conjunto com os municípios, no caso de interesse comum; e (iii) que o modelo atualmente adotado confere a titularidade aos municípios, mas que esta deve atender às diretrizes nacionais e regionais.

Conceito 2 – Mencionou corretamente apenas dois dos três elementos essenciais ao quesito.

Conceito 3 – Mencionou corretamente os três elementos essenciais ao quesito.

Quesito 2.3 – Requisito para a prestação do serviço de saneamento nas RIDE e jurisprudência do STF

Conceito 0 – Não abordou o requisito para a prestação do serviço de saneamento básico no caso de RIDE nem a jurisprudência do STF ou o fez de maneira totalmente equivocada.

Conceito 1 – Mencionou corretamente apenas um dos três elementos essenciais ao quesito: (i) que é necessária a anuência dos municípios que integram a RIDE; que o STF (ii) se posicionou no sentido de que a titularidade do interesse público metropolitano não deve comportar posições extremadas; e (iii) assentou a proibição de concentração de poder decisório em um só ente federado.

Conceito 2 – Mencionou corretamente apenas dois dos três elementos essenciais ao quesito.

Conceito 3 – Mencionou corretamente os três elementos essenciais ao quesito.